



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00307/2021

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 709, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020, QUE "INSTITUI O PROGRAMA 'TÔ LEGAL', QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 709, de 8 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

...

Vê commercializar ou prestar serviços em um raio inferior a 100 (cem) metros de distância do limite lindeiro do imóvel de estabelecimentos de atividades de mesma espécie do COMAP, ressalvando-se a possibilidade de comercialização de produtos e prestação de serviços do mesmo gênero; e

...

§ 1º São vedados ao beneficiário da COMAP atividade sonora de música ao vivo e uso de caixas de som ou amplificadores, televisores, telões ou assemelhados, sem autorização específica da SMMASU, excetuando outros dispositivos com som ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00307/2021

§ 2º Não se inserem nas vedações deste artigo os condomínios públicos do tipo *box* ou outros projetos específicos da SMMASU.

§ 3º A utilização de áreas impermeáveis de bens públicos não está inserida na vedação que trata o inciso I do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

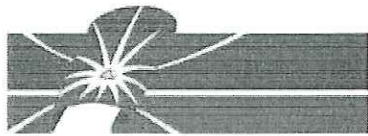
Câmara Municipal de Uberlândia, 15 de junho de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

### **Justificativa:**

Em anexo.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA



20210098033AJ

Pág.: 1 de 2

Considerar Objeto de Deliberação  
Abrir Processo.  
07/10/21  
SECRETARIO (a)

nº 010/21

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2021. (307/21)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 709, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020, QUE "INSTITUI O PROGRAMA 'TÔ LEGAL', QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 709, de 8 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

...

V – comercializar ou prestar serviços em um raio inferior a 100 (cem) metros de distância do limite lindeiro do imóvel de estabelecimentos de atividades de mesma espécie do COMAP, ressalvando-se a possibilidade de comercialização de produtos e prestação de serviços do mesmo gênero; e

...

§ 1º São vedados ao beneficiário da COMAP atividade sonora de música ao vivo e uso de caixas de som ou amplificadores, televisores, telões ou semelhantes, sem autorização específica da SMMASU, excetuando outros dispositivos com som ambiente.

§ 2º Não se inserem nas vedações deste artigo os condomínios públicos do tipo *box* ou outros projetos específicos da SMMASU.

§ 3º A utilização de áreas impermeáveis de bens públicos não está inserida

Câmara Municipal de Uberlândia - Protocolo

04/OUT/2021 17:49:00



na vedação que trata o inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de junho de 2021.

**O DELMO LEÃO**  
Prefeito

**JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

Assinado Digitalmente por:

João Batista Ferreira Júnior Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos **IBIJANBg****vcJGgvh2**2/JIK*****DAQAB - e- CPF 02/06/2021 15:28:21	O DELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO PREFEITO MUNICIPAL **IBIJANBg****vYKmzl/8**8WeF2*****DAQAB - e-CPF 02/06/2021 16:56:33
---	---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20210098033AJ e o código verificar S5UO ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:



FLORIANO VIEIRA LUCIANO - ASSESSOR JURIDICO  
SM MEIO AMBIENTE E SERV. URBANOS  
MAT.20124-3  
Data: 02/06/2021 10:29:48

RENATA APARECIDA PIMENTA - PROCURADOR MUNICIPAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
MAT.20818-3  
Data: 02/06/2021 10:40:40



20210098033AJ

Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município  
Procuradoria Geral do Município  
Data: 02/06/2021 10:52:45

Jhonatan Cândido Félix - Assessor Jurídico de Gestão Estratégica  
Prefeitura Municipal de Uberlândia  
Data: 02/06/2021 11:11:58

Ana Paula Procópio Junqueira - Secretária Municipal de Governo e Comunicação  
Centro Administrativo Municipal  
Data: 02/06/2021 14:45:07

Câmara Municipal de Uberlândia - Protocolo  
04/0107/2021 17:46 003700 003700



**Mensagem nº 022 /2021/PAL**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2021, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 709, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020, QUE ‘INSTITUI O PROGRAMA ‘TÔ LEGAL’, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Nos termos da Exposição de Motivos anexa, busco nos integrantes dessa Casa o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei Complementar, por ser de interesse público.

**ODELMO LEÃO**  
Prefeito

Assinado Digitalmente por:

ODELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
\*\*IBljANBg\*\*\*\*\*vYKmzI/8\*\*8WeF2\*\*\*\*\*DAQAB -  
e-CPF  
04/06/2021 14:57:55

Vistado de forma eletrônica por:

Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município  
Procuradoria Geral do Município  
Data: 04/06/2021 12:07:16

Ana Paula Procópio Junqueira - Secretária Municipal de Governo e Comunicação  
Centro Administrativo Municipal  
Data: 04/06/2021 14:55:52



20210098776PALOF

Camara Municipal de Uberlândia - Protocolo

04/Jun/2021 17:45 003700 003700



## Exposição de Motivos nº 004/2021/SMMASU

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 709, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020, QUE 'INSTITUI O PROGRAMA 'TÔ LEGAL', QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Programa "Tô Legal", instituído pela Lei Complementar nº 709, de 8 outubro de 2020, busca regularizar o exercício da atividade de ambulantes em toda a cidade e tem por objetivo incentivar a geração de renda e o empreendedorismo, além de facilitar a fiscalização destas atividades, impedindo sua propagação ilegal e desordenada pelas vias públicas.

Em suma, trata-se de uma ferramenta para regulamentar as atividades comerciais e/ou de prestação de serviços, que, além de exercidas de maneira informal, utilizam áreas públicas de grande movimento, como proximidades de escolas e terminais de ônibus, de forma irregular.

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar em comento tem o objetivo de promover alterações essenciais na Lei Complementar nº 709, de 2020, visando melhor adequação do artigo 3º daquela normativa, que trata das proibições impostas ao beneficiário da COMAP.

A alteração proposta no inciso V do artigo sobredito do édito visa aprimorar a redação do dispositivo, evidenciando que a intenção do legislador é a de restringir a prestação de serviços e a comercialização de produtos idênticos aos de estabelecimentos localizados em imóveis próximos ao COMAP.

Quanto a inclusão do § 1º desta propositura, cumpre ressaltar que esta tem a finalidade exclusiva de reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, em face da inserção de



Canal Municipal de Uberlândia - Protocolo  
04/10/2021 17:46:00





novos dispositivos, mantendo-se, no entanto, a redação originalmente constante do parágrafo único.

Com relação aos parágrafos 2º e 3º, a alteração legislativa proposta decorre da necessidade do atendimento às atuais demandas impostas pela crise econômica, sem olvidar do evidente afastamento das normas de cunho negativo (conteúdo proibitório) quando exercício da COMAP em condomínios públicos do tipo *box* ou projetos específicos sob comanda desta unidade e, ainda, da ausência de prejuízo ao conteúdo finalístico da vedação constante do inciso I do *caput* do dispositivo *in casu*. Deste modo, ampliar as possibilidades de exercício da COMAP contribuirá de sobremaneira com o desenvolvimento econômico e com a livre iniciativa preconizada pela legislação da liberdade econômica.

A essência desta proposta é, como se extrai, a preocupação com a falta de oportunidades de emprego no país, bem como viabilizar o exercício de uma atividade econômica àqueles em situação de dificuldade financeira.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em questão.

Respeitosamente,

JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos





## PARECER nº 004/2021/SMMASU

Uberlândia, 01 de junho de 2021.

Referência: Exposição de Motivos nº 004/2021/SMMASU.

### I. RELATÓRIO.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 709, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020, QUE ‘INSTITUI O PROGRAMA ‘TÔ LEGAL’, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eis o relatório. Passa-se a opinar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise regulamenta matéria de interesse local, e, portanto, de competência do Município, conforme redação do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município de Uberlândia, nos incisos I e IX do seu artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º Compete ao Município:



I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)


IX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;  
(...)

Pelo exposto, conclui-se que a propositura encontra fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, restam descartados quaisquer vícios formais ou materiais que impeçam seu trâmite legal.

Assim, afastadas as questões técnicas, administrativas e/ou financeiras da matéria, cuja apreciação não nos compete, sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para o trâmite legal.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

  
FLORIANO VIEIRA LUCIANO  
Assessor Jurídico



## DECLARAÇÃO

João Batista Ferreira Júnior, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei Complementar que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 709, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020, QUE 'INSTITUI O PROGRAMA 'TÔ LEGAL', QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", referente à Exposição de Motivos nº 004/2021/SMMASU, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com os instrumentos programático-orçamentários.

JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

Secretaria Municipal de Uberlândia - Procelojo  
04/07/2021 17:48:00 005700 005700





www.LeisMunicipais.com.br



## LEI COMPLEMENTAR Nº 709, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

### INSTITUI O PROGRAMA "TÔ LEGAL", QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Tô Legal", que estabelece diretrizes para a regularização do comércio e da prestação de serviços em áreas, vias e logradouros públicos no Município de Uberlândia.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deste artigo observará as disposições desta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei entende-se por:

I - Comércio e Prestação de Serviços em Áreas Públicas - COMAP: atividade de cunho econômico exercida em áreas, vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia, de forma ambulante ou fixa e temporária, disciplinada nos termos desta Lei;

II - Comércio Ambulante: pessoa física que realiza o COMAP sem utilização privativa de bens públicos licenciada pelo Poder Público Municipal;

III - Comércio Fixo: pessoa física ou jurídica que realiza o COMAP com utilização privativa de bem público, nos termos da autorização de uso outorgada em observância às disposições desta Lei; e

IV - Órgão Outorgante: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SMMASU ou outro órgão sucessor em atribuições, integrante da Administração Pública Municipal Direta, sendo encarregada de atuar os processos administrativos relativos à COMAP, bem como deferir as licenças e autorizações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses de alteração ou revogação, as atividades exercidas pelo órgão indicado no inciso IV do caput deste artigo serão exercidas pelo órgão que o suceder em atribuições.

#### Capítulo II DAS PROIBIÇÕES E VEDAÇÕES



**Art. 3º** O beneficiário do COMAP observará as seguintes proibições:

I - utilizar áreas verdes, exceto quando houver interesse público acompanhado de autorização específica da SMMASU, na qual estabeleça a garantia da preservação e/ou manutenção do local;

II - utilizar canteiros, rotatórias e congêneres;

III - utilizar área pública em prejuízo das exigências urbanísticas, do paisagismo, da segurança e do interesse público;

IV - comercializar ou prestar serviços em um raio inferior a 100 (cem) metros de distância do limite lindeiro do imóvel de:

- a) estabelecimentos educacionais, creches e similares, nos períodos matutino e vespertino;
- b) unidades de saúde, instituições de longa permanência, abrigos, albergues e similares; e
- c) agências bancárias e similares;

V - comercializar ou prestar serviços em um raio inferior a 100 (cem) metros de distância do limite lindeiro do imóvel de estabelecimentos de atividades similares à atividade do COMAP; e

VI - comercializar ou prestar serviços em área pública da Zona Central 1 - ZC1 e da Zona Cultural do Fundinho - ZCF, nos termos da Lei Complementar nº 525, de 14 de abril de 2011 e suas alterações, exceto nos casos de atividade fixa.

Parágrafo único. São vedados ao beneficiário da COMAP atividade sonora de música ao vivo e uso de caixas de som ou amplificadores, televisores, telões ou assemelhados, sem autorização específica da SMMASU, excetuando outros dispositivos com som ambiente.

**Art. 4º** Ficam vedados no âmbito do Programa de que trata esta Lei:

I - a transferência, sublocação e terceirização da outorga de utilização de bens públicos municipais; e

II - o deferimento simultâneo de mais de um registro de COMAP para uma mesma pessoa física ou jurídica.

**Art. 5º** O Órgão Outorgante expedirá Portaria que definirá:

I - as atividades permitidas; e

II - os locais, as rotas e os horários de exercício do COMAP.

### Capítulo III DAS MODALIDADES DE COMAP

**Art. 6º** O COMAP será exercido nas seguintes modalidades:

I - ambulante; e

II - fixa.

Câmara Municipal de Uberlândia - Protocolo  
04/07/2021 15:48:00



Parágrafo único. Os COMAPs exercidos na forma do inciso I do caput deste artigo dependerão de licença e na forma prevista no inciso II do caput deste artigo, de autorização concedida pelo Órgão Outorgante.

**Art. 7º** As modalidades de COMAP indicadas no artigo 6º desta Lei deverão atender aos seguintes requisitos gerais:

I - cadastramento do interessado no Município de Uberlândia, na modalidade prestação de serviços, o qual depende de inscrição junto ao cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão que vier a sucedê-la;

II - todas as atividades devem ter, durante seu funcionamento, obrigatoriamente, o certificado de outorga para exercício de COMAP;

III - ocupação de área que preserve a faixa de circulação de pedestres e o acesso ao mobiliário urbano;

IV - responsabilização pelos riscos da atividade e pela limpeza do local utilizado com o devido acondicionamento e a destinação dos resíduos produzidos;

V - não incidência nas hipóteses de vedação previstas no artigo 3º desta Lei; e

VI - observância às demais normas referentes ao exercício da atividade a ser desenvolvida, inclusive tributárias, quando aplicáveis.

**Art. 8º** O Órgão Outorgante deverá definir de forma prévia os horários para o exercício das modalidades de COMAP, respeitando as normas de uso e ocupação do solo aplicáveis.

#### Seção I Modalidade Ambulante

**Art. 9º** O COMAP Ambulante será outorgado mediante licença expedida pelo Órgão Outorgante, após prévio cadastro, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os exercentes das atividades ambulantes deverão sujeitar-se às rotas indicadas pelo Órgão Outorgante.

**Art. 10.** O interessado indicado no inciso II do caput do artigo 2º desta Lei deverá protocolar requerimento padronizado no setor de protocolo do Órgão Outorgante, no qual deverá apresentar os seguintes documentos:

I - comprovante do recolhimento da taxa de licença indicada no artigo 32, da Lei nº 4.016, de 28 de dezembro de 1983 e suas alterações; e

II - declaração com foto do veículo de propulsão humana ou informação do uso de suporte manual com tamanho de, no máximo, 2 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de área do suporte.

**Art. 11.** Os equipamentos utilizados para o exercício do COMAP Ambulante deverão ser previamente vistoriados e aprovados pelo Órgão Outorgante para o exercício da atividade.

#### Seção II Modalidade Fixa



**Art. 12.** O COMAP Fixo será outorgado mediante Portaria do Órgão Outorgante, conferindo ao seu titular a utilização privativa de bem público nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os espaços públicos disponibilizados para a atividade indicada no caput deste artigo deverão ser previamente delimitados e selecionados em conformidade com o interesse público pelo Órgão Outorgante nos termos desta Lei.

**Art. 13.** O interessado indicado no inciso III do caput do artigo 2º desta Lei deverá protocolar requerimento padronizado no setor de protocolo do Órgão Outorgante, no qual deverá apresentar os seguintes documentos e informações:

- I - classificação da análise socioeconômica conforme vagas disponibilizadas;
- II - aprovação de veículo de propulsão humana;
- III - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV vigente do veículo que será utilizado;
- IV - projeto estrutural aprovado por órgão municipal competente;
- V - layout da possível área a ser ocupada;
- VI - plano de segurança em favor de transeuntes; e
- VII - comprovante de pagamento específico, conforme atividade.

**Art. 14.** O Órgão Outorgante, por meio de Portaria, estabelecerá condicionantes à utilização de bens públicos, podendo facultar ao seu titular a intervenção de forma provisória com utilização de estruturas removíveis, mediante parecer favorável dos seguintes órgãos, ou outros que vierem a substituí-los, no exercício das suas funções:

- I - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLAN, que manifestará sobre a adequação ao uso e ocupação do solo, bem como sobre critérios de acessibilidade e outras matérias afetas à sua competência;
- II - Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETTRAN, que manifestará sobre o uso do sistema viário e outras matérias afetas à sua competência; e
- III - Secretaria Municipal de Administração - SMA, que manifestará acerca da legalidade e da conveniência sobre a utilização de bens públicos municipais.

§ 1º Quando necessário, o Órgão Outorgante poderá solicitar a elaboração de pareceres técnicos de outros órgãos e entidades do Município de Uberlândia, além dos indicados no caput deste artigo.

§ 2º O Órgão Outorgante poderá estabelecer critérios, modelos ou projetos padronizados para as intervenções indicadas no caput deste artigo, estabelecidos mediante parecer favorável dos órgãos e, se necessário, entidades do Município de Uberlândia no exercício de suas atribuições.

**Art. 15.** A regularidade da ocupação do solo mediante COMAP Fixo dependerá, além das condicionantes previstas nesta Lei, do pagamento de preço público, que considerará:

- I - o período de utilização do espaço delimitado;
- II - a localização do espaço delimitado; e

Câmara Municipal de Uberlândia - Protocolo

04/06/2021 09:47:00





III - a frequência de utilização do espaço delimitado.

§ 1º Os valores dos preços públicos indicados no caput deste artigo serão atualizados anualmente pela variação positiva do INPC/IBGE acumulado no período.

§ 2º Os pagamentos serão efetuados até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, a ser emitido pelo Órgão Outorgante.

§ 3º O pagamento em atraso do DAM a que se refere o § 2º deste artigo, implicará na incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 10% (dez por cento).

§ 4º Nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a fixação do preço público a que se refere o caput deste artigo ocorrerá mediante Decreto.

**Art. 16.** A autorização de uso de bem público para o exercício do COMAP Fixo será outorgada em caráter precário e revogável a qualquer tempo pela Administração Pública.

Parágrafo único. O Órgão Outorgante poderá outorgar o uso do bem público para fins do COMAP Fixo por tempo determinado, limitado a 5 (cinco) anos, observado o disposto no caput deste artigo, podendo ser renovados quando houver interesse da Administração Pública.

#### Capítulo IV DAS PENALIDADES

##### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 17.** Serão considerados infratores os exercentes de Comércio Ambulante ou Fixo que infringirem as disposições desta Lei.

§ 1º Os infratores de que trata o caput deste artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão temporária pelo período de 90 (noventa) dias;

III - cassação; e

IV - impossibilidade de outorga de COMAP pelo período de 03 (três) anos, que será aplicada de forma cumulada a penalidade indicada no inciso III deste parágrafo..

§ 2º A aplicação das penalidades previstas no §1º deste artigo podem ocorrer de forma isolada ou cumulada, exceto na penalidade descrita no inciso IV que necessariamente será cumulada com a indicada no inciso III.

**Art. 18.** Será considerado reincidente o infrator que violar disposição desta Lei por cuja infração já tiver sido punido em um prazo de 6 (seis) meses.

**Art. 19.** Na aplicação das penalidades, o fiscal considerará as informações que lhe forem disponibilizadas no momento da fiscalização.

Câmara Municipal de Uberlândia - Protocolo  
04/06/2021 17:47:00 000700



Seção II  
Da Multa

**Art. 20.** A multa consiste no pagamento de pecúnia ao Município.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será aplicada conforme a classificação das infrações.

§ 2º Considera-se infração leve a desobediência ao inciso III do caput do artigo 3º desta Lei.

§ 3º Considera-se infração média a desobediência aos incisos I, V e VI do caput do artigo 3º, artigo 4º, artigo 8º, ao parágrafo único do artigo 9º e artigo 11 desta Lei.

§ 4º Considera-se infração grave a desobediência aos incisos II e IV do caput e parágrafo único do artigo 3º; inciso III do artigo 7º, e parágrafo único do artigo 12.

§ 5º Os valores das multas serão aplicados conforme modalidade e classificação da infração:

I - Ambulante:

- a) leve: multa correspondente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) média: multa correspondente ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- c) grave: multa correspondente ao valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

II - Fixa:

- a) leve: multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) média: multa correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) grave: multa correspondente ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º A multa será atualizada anualmente com base na variação positiva do INPC/IBGE, acumulada no período.

§ 4º Nos casos de reincidência será aplicada em dobro o valor correspondente à multa.

Seção III  
Da Suspensão Temporária

**Art. 21.** A suspensão temporária consiste na interrupção das atividades desenvolvidas pelo beneficiário, sendo aplicável nos casos em que esta Lei especificamente prever.

§ 1º Durante a vigência do COMAP, aquele que sofrer a imposição de 3 (três) multas sofrerá suspensão temporária de 90 (noventa) dias.

§ 2º Havendo reincidência da penalidade de suspensão temporária, será instaurado procedimento administrativo para cassação da autorização ou licença.

Seção IV  
Da Cassação e Da Impossibilidade de Outorga de COMAP



**Art. 22.** A licença e a autorização de uso de que trata esta Lei poderão ser cassadas nas seguintes hipóteses:

I - unilateralmente, em caso de:

- a) atraso injustificado e superior a 90 (noventa) dias, no início das atividades, exceto aqueles com atividades circulantes;
- b) falta de pagamento referente ao preço público de ocupação da área e nos casos em que couber consumo de água, esgoto, energia elétrica, internet e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública, por mais de 60 (sessenta) dias;
- c) constatação de que o beneficiário procedeu à locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial, ou transferência a terceiros da área permitida;
- d) descumprimento das obrigações estabelecidas na Licença ou Autorização de Uso de Bem Público;
- e) aplicação de penalidade expressamente prevista nesta Lei, precedida de processo administrativo;
- f) nos casos previstos no artigo 78 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações;
- g) prática, pelo titular do benefício, seus prepostos ou empregados, de:

1. atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;
2. ilícito penal;
3. reincidência de infrações relativas à legislação vigente;
4. desacato às ordens administrativas;

II - amigavelmente, por acordo entre as partes, por interesse da Administração ou por desistência do beneficiário;

III - no término do prazo da licença ou autorização.

§ 1º Nas hipóteses de cassação indicadas neste artigo a critério da SMMASU ou órgão que substituí-la, poderá ser imposta, preventivamente, a medida administrativa de suspensão das atividades pelo prazo de até 7 (sete) dias, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Nas hipóteses de cassação, anulação ou revogação da autorização, mediante processo administrativo haverá a retomada da posse do bem público.

**Art. 23.** Nas hipóteses de cassação previstas no inciso I do artigo 22, ficará impossibilitado de outorga de COMAP pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 17 desta lei.

#### Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Esta Lei será regulamentada, no que couber e observadas disposições específicas, mediante decreto.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos critérios complementares para aplicação desta Lei através de ato conjunto firmado entre o Secretário da SMMASU e dirigentes das pessoas jurídicas da administração indireta e órgãos da administração direta.

**Art. 25.** Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o artigo 30 da Lei 4.016 de 29 de dezembro de 1983;

II - Lei nº 6.044 de 30 de junho de 1994;

Câmara Municipal de Uberlândia - Processo  
04/0101/2021 1797-000700



III - Lei nº 7.466 de 28 de fevereiro de 2000 e suas alterações;

IV - o inciso XII do artigo 61, os artigos 83 ao 91, 94-A ao 94-M, todos da Lei nº 10.741 de 06 de abril de 2011;

V - Decreto nº 8.139 de 27 de março de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. Ficam resguardados os efeitos das licenças outorgadas nos termos da Lei nº 6.044, de 30 de junho de 1994 nas condições previstas até o termo final, ou até sua anulação ou cassação.

**Art. 26.** Essa Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Uberlândia, 8 de outubro de 2020.

ODELMO LEÃO

Prefeito

Autor do projeto: Prefeito

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/10/2020*

Câmara Municipal de Uberlândia - Processo

04/010/2021 12:17 005706 000000